



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000436/2025
Processo: 11114-00 2025
Autoria: Negro Bússola
Ementa: Autoriza o poder Público Municipal a conceder isenção de Imposto Predial eTerritorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em áreas diretamente afetadas pela obras públicas de macrodrenagem no córrego de Santa Luzia no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 443/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 436/2025, que: "Autoriza o poder Público Municipal a conceder isenção de Imposto Predial eTerritorial Urbano (IPTU) para imóveis localizados em áreas diretamente afetadas pela obras públicas de macrodrenagem no córrego de Santa Luzia no Município de Juiz de Fora".

A proposição estabelece requisitos mínimos para elegibilidade, condiciona a concessão à regulamentação por decreto e afirma que a autorização não gera obrigação ao Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291694



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigatoriedades legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O IPTU é um imposto de competência municipal, conforme previsto no Art. 156, I, da Constituição Federal (CF/88).

O Art. 150, I, da CF/88 e o Art. 97, VI, do CTN estabelecem que a isenção de tributos só pode ser concedida por meio de lei. Este projeto satisfaz esse requisito formal.

Quanto à iniciativa, a matéria em exame, por versar sobre Direito Tributário (renúncia de receita) e não sobre a estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Art. 36 da Lei Orgânica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu Art. 14, exige que a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, que impliquem renúncia de receita, seja acompanhada de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA; e c) medidas de compensação.

Contudo, a proposição, em seu Art. 4º, adota a cautela necessária ao estabelecer que a autorização não gera obrigação, condicionando a efetiva concessão da isenção à prévia "análise de viabilidade técnica, financeira e orçamentária por parte do Município".

No entanto, esta proposta, em seu Art. 4º, expressamente condiciona a efetiva concessão da isenção à "análise de viabilidade técnica, financeira e orçamentária por parte do Município".

Dessa forma, o projeto se limita a instituir a norma autorizadora (função legislativa), cabendo ao Poder Executivo a análise da oportunidade e da conveniência (mérito administrativo), bem como a efetivação da concessão, com o devido cumprimento das exigências da LRF (disponibilidade orçamentária e medidas compensatórias).

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291694



apresentadas, sem adentrar o mérito da matéria, **opina-se pela legalidade e constitucionalidade.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 4 de dezembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

